



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA – FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS**

**O JUS POSTULANDI FRENTE AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**BARBACENA  
2014**

**BRUNA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS**

**O JUS POSTULANDI FRENTE AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Rodrigo C. de Miranda Varejão

**BARBACENA  
2014**

# **O JUS POSTULANDI FRENTE AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Bruna Oliveira Rodrigues dos Santos

## **Resumo**

O Instituto do Jus Postulandi, aceito no Ordenamento Jurídico Brasileiro e mais presente na Justiça do Trabalho, tem como fundamento no art. 791 da CLT e permite que o indivíduo se apresente em juízo sem a presença de um advogado. Atualmente a Justiça do Trabalho passa por transformações significativas em seu ambiente de trabalho, com a implantação em todo território nacional do Processo Judicial Eletrônico – PJe/JT, exigindo dos operadores do direito, servidores do judiciário e demais usuários da Justiça do Trabalho uma completa adequação na forma de lidar com o processo, antes somente em meio físico e agora em meio eletrônico ou parcialmente eletrônico. Demonstrou-se que, processualmente, é inviável a apresentação em juízo de um indivíduo sem advogado, apresentando formas alternativas para que o direito de acesso à justiça não seja prejudicado, não onerando apenas o Estado que detém a tutela jurisdicional. Conclui-se, pois, que este instituto não deve ser aplicado no Ordenamento Jurídico Brasileiro como forma de acesso à justiça.

Palavras - chave: Direito do Trabalho. Jus Postulandi. Acesso à justiça. Processo Eletrônico. Lei 11.419/06

## **Abstract**

The Institute of Jus Postulandi, accepted the Brazilian Legal System and more present in the Labor Court, is based on art. 791 of the Labor Code and allows the individual presents himself in court without a lawyer present. Currently the Labor Court undergoes significant transformations in its working environment, with the nationwide deployment of Electronic court case – Pje/JT, requiring law operators, legal servers and other users of the Labor Court a complete form on how to deal with the process, before only on paper and now partially or fully electronic. It was demonstrated that, procedurally, is infeasible presentation in court of an individual lawyer without presenting alternative ways that the right of access to justice is not hampered, not only burdening the state who hold judicial protection. We conclude, therefore, that this institute should not be applied in the Brazilian legal system as a means of access to justice.

Keywords: Labor Law. Jus Postulandi. Access to justice. Process Electronic.  
Law 11.419/06

## 1. INTRODUÇÃO

Com a implantação de novas tecnologias, principalmente as que se referem à informação, o Poder Judiciário brasileiro começou a se modernizar, buscando atualizar-se visando acabar com a morosidade na tramitação dos feitos.

Assim, a inovação tecnológica se apresentava como alternativa a um problema que afligia aos jurisdicionados, qual seja, a ausência de uma resposta célere as provocações na Justiça.

No presente Artigo discorre-se-á sobre as barreiras que porventura podem se deparar o trabalhador face a implantação exclusiva de métodos eletrônicos para impulso ao processo judicial, que, ao invés de possibilitar o acesso a justiça, podem causar um obstáculo intransponível para aqueles que desejam fazê-lo via *Jus Postulandi*.

## 2. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O *Jus Postulandi* é uma locução latina que indica o direito de falar, em nome das partes, no processo.

No processo do trabalho, foi colocado o *Jus Postulandi* que, segundo Martins<sup>1</sup>: “[...] é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Também segundo Martins<sup>2</sup>: “[...] Na pratica muitas vezes se confundem as noções da capacidade postulatória com o *Jus Postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo”.

Dispõe o art. 791 da CLT que “os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações ate o final”. Assim, na Justiça Trabalhista, as partes (tanto empregador como empregado) podem ingressar em juízo independentemente de patrocínio de advogado.

---

<sup>1</sup> Sergio Pinto Martins, Direito Processual do Trabalho (Rio de Janeiro, Atlas,2005)

<sup>2</sup> idem

Percebe-se nos dias atuais, que há uma limitação no que se refere aos tramites processuais sem o patrocínio de advogado. O art. 133 da Carta Magna dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. No mesmo contexto, o art. 68 da Lei 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) declara que: “no seu ministério privado o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”.

Pode-se afirmar que, em regra, a atuação do advogado é prescindível (leia-se dispensável) na Justiça do Trabalho. Contudo, algumas ressalvas devem ser feitas, decorrentes, sobretudo, da Sumula 425 do TST. Dispõe referida Súmula<sup>3</sup>:

*425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O Jus Postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.*

Em relação ao tema, diz Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>4</sup>:

*O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o Jus Postulandi, e continua, sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia a juízo sem advogado, mas outro, fazia-se acompanhar pôr procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre contínuo. Os tempos, contudo, agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça (artigo 133). E a Lei no. 8.906,94, não só repete esta regra (artigo 2º, caput), como proclama constituir ato privativo de advocacia a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário (artigo 1º inc.1).*

Assim, na Justiça do Trabalho, em razão do Jus Postulandi, não se exige a capacidade postulatória às partes (representação por meio de

---

<sup>3</sup> [HTTP://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)

<sup>4</sup> Manoel Antonio Teixeira Filho, Curso de Direito Processual do Trabalho(São Paulo, LTr, 2009) p236

advogado). No entanto, consoante entendimento cristalizado na já citada Sumula 425 do TST, a postulação direta pelas partes limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho (leia-se instancia ordinária), não alcançando as ações de competência originária dos Tribunais, tais como a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (instancia extraordinária).

### **3. A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Devido a revolução tecnológica e dos meios de comunicação, além da ampliação dos conflitos e necessidade de se reformar a Justiça para se obter uma prestação de serviços mais rápida e eficaz, a Justiça busca realizar uma completa reestruturação dos seus meios de funcionamento, dando prioridade a informatização do sistema judicial e promovendo uma renovação de todo o Poder Judiciário Brasileiro.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi o pioneiro na informatização judicial ao determinar que todos os processos nos Juizados ocorressem de forma eletrônica, conforme ementa *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (EPROC) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, representando a iniciativa o resultado de um enorme esforço institucional do Tribunal Regional da 4ª Região e das três Seções Judiciárias do sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais. 2. O sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico. - Segurança denegada. (TRF4, MS 2004.04.01.036333-0, Corte Especial, Relator João Surreaux Chagas, DJ 19/10/2005)

Em 19 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei n.º 11.419, originada do Projeto de Lei 5.828/01, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A referida Lei, chamada de Lei do Processo Eletrônico, determina que os meios eletrônicos sejam adotados para a pacificação dos conflitos, em busca de uma maior celeridade processual, inserindo no judiciário brasileiro, verdadeiro sistema processual informatizado.

A informatização da Justiça do Trabalho teve início com a Lei do Processo Eletrônico (PJe). A Justiça Trabalhista optou por iniciar a implementação do Processo Eletrônico junto aos processos de competência originária dos tribunais e foi pioneira na adoção do sistema *Bacen-Jud*, sistema de penhora *online* e *Rena-Jud*, sistema eletrônico de interligação do Judiciário ao DENATRAN.

### **3.1. A INTRODUÇÃO DO PJE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução Nº 94, de 23 de Março de 2012, que instaurou o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, chamado de PJe-JT, novo sistema de processamento de informações e prática de atos para implantação na Justiça do Trabalho.

Por ser um novo marco na Justiça do Trabalho, ainda é um sistema que precisará de constantes atualizações, de modo a adaptar-se às inovações tecnológicas, e principalmente às questões e peculiaridades que forem surgindo e que somente poderão ser detectadas na prática da rotina processual diária.

## **4. O ACESSO À JUSTIÇA**

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente tal conotação deste direito, nos termos do art. 5º, XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se da demonstração constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual significa, em linhas gerais, que o Estado não pode negar-se a solucionar

quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou ameaça de direito. Sendo assim, o cidadão, por meio do direito de ação, vale dizer, direito de postular em juízo, postulara a tutela jurisdicional ao Estado.

Segundo Cappelletti e Garth<sup>5</sup>, acesso a justiça seria uma expressão ampla, de difícil conceituação:

*“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos”.*

Para que haja o efetivo acesso à justiça, é indispensável que o maior número de pessoas seja contemplado com o direito de interpor a ação judicial.

Em consonância com o doutrinador José Roberto dos Santos Bedaque<sup>6</sup>:

*“Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, justo.”*

Conforme Cândido Rangel Dinamarco<sup>7</sup>, que, citando Kazuo Watanabe:

*“Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa*

---

<sup>5</sup> Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Acesso à Justiça (Porto Alegre, Ed. Sergio Antonio Fabris, 1988)

<sup>6</sup> Jose Roberto dos Santos Bedaque, Tutela cautelar e tutela antecipada (São Paulo, Malheiros, 2003)p71

<sup>7</sup> Candido Rangel Dinamarco, A instrumentalidade do processo (São Paulo, Malheiros, 2003)p114

*promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.”*

Em resumo, afirma-se que o princípio do acesso à justiça realiza-se em sua totalidade quando exercido em conjunto com outros princípios jurídicos, como por exemplo, máxima efetividade, celeridade processual, adequabilidade, instrumentalidade das formas, os quais, se somados e empregados harmonicamente, favorecem a realização da efetiva tutela jurisdicional.

#### **4.1. AS CONSEQUENCIAS DA IMPLANTAÇÃO DO PJE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme resolução nº 94 instituiu o PJe como o Sistema através do qual será realizado todas as reclamações da Justiça Trabalhista.

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução

No referido artigo, os processos Trabalhistas serão realizados através do PJe-JT, que exige que os advogados adquiram a certificação digital para que possam dar início a reclamação trabalhista e protocolar documentos referentes ao processo.

Para acessar o PJe-JT, o art. 5º da referida resolução, descreve:

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Constata-se que no artigo há uma clara referência ao *Jus Postulandi*. De acordo com a Resolução do CSJT, o *Jus Postulandi* continuaria a vigorar na Justiça Trabalhista, sendo o peticionamento viabilizado “*por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização e peças processuais*”.

Após análise do artigo acima transcrito, pode-se dizer que o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho não sofreu/sofrerá alteração com a implantação do PJe-JT. Entretanto, na prática o que já se percebe hoje é a mitigação do princípio, pelas dificuldades de se encontrar um servidor na unidade que seja responsável e tenha disponibilidade para reduzir a termo, o que irá se acentuar pela nova necessidade de digitalizar as peças processuais.

Esse problema poderá ser resolvido se de fato forem implantados locais competentes para tanto, de acordo com o art. 12, §1º, *in verbis*:

Art. 12, §1º. Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

Todavia, até que ocorra a criação desses locais capacitados para tal destinação, o correto é que o acesso à Justiça Trabalhista se encontrará limitado para aqueles não são assistidos por advogado, não estando o acesso à justiça e o *Jus Postulandi* em plena promoção.

## **5. A PROBLEMÁTICA DO JUS POSTULANDI**

É ainda controvertido o inciso I do Artigo 1º da lei 8.906, de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que quer extinguir o *Jus Postulandi* das partes em qualquer órgão do Poder Judiciário.

Essa controvérsia está confinada no plano doutrinário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, em repetidos pronunciamentos, mantiveram o *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Inclusive o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.127, em

17.5.2006, confirmou essa posição ao excluir a expressão “qualquer” do Artigo 1º, inciso I da citada lei, ficando com a seguinte redação: “Art.1º São atividades privativas da Advocacia: I- a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Todavia, de uns tempos a esta parte, tem o TST decidido contrariamente ao JUS POSTULANDI das partes litigantes, reservando-o ao advogado devidamente habilitado para tanto. Assim, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do AG-E-RR 292.840/96.1 (In Rev LTr nº63-05/635) proferiu acórdão assim ementado:

“JUS POSTULANDI. RECURSO. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. A simples personalidade jurídica ou capacidade de ser parte não são suficientes para autorizar o exercício, por si, de atos processuais, próprios e especificados em lei, privativos de advogados. O dispositivo no Art.791da CLT, Jus Postulandi, concede, apenas, o direito de as partes terem o acesso e acompanharem suas reclamações trabalhistas pessoalmente, nada mais. Uma vez ocorrido o acesso, o juiz fica obrigado por lei (Arts. 14 a 19 da Lei nº 5.584/70) a regularizar a representação processual. Nos termos do Art.1º da Lei nº8.906/94, o ato de recorrer é privativo de advogado”.

Do voto condutor do julgamento, destacamos o seguinte trecho:

“Preliminarmente, verifica-se que a petição do agravo regimental, Fls.1492/1535, apresenta-se assinada pelo próprio Reclamante, que alega ter o direito ao Jus Postulandi. Inicialmente, cabe distinguir entre capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e Jus Postulandi. Toda pessoa física tem personalidade jurídica, ou seja, é capaz de direitos e obrigações. A simples personalidade jurídica ou capacidade de ser parte não são suficientes para autorizar o exercício, por si, de atos processuais, próprios e especificados em lei, privativos de advogados conforme previsto no Art.1º da Lei nº 8.906/94: São atividades privativas de Advocacia: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e os juizados especiais”.

Pouco mais adiante, lê-se nesse voto do douto Relator que “a doutrina e a jurisprudência são no sentido de que o disposto no Art.791 da CLT, Jus Postulandi, concede apenas o direito de as partes terem o acesso e acompanharem suas reclamações trabalhistas pessoalmente, nada mais”.

Não se estabelece nenhuma crítica à assertiva de que a capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e Jus Postulandi não se confundem por se reportarem a situações jurídicas distintas.

Estamos com *Chiovenda*<sup>8</sup> quando preleciona que “parte é aquele que demanda em seu nome próprio (ou em cujo nome é demandada) a atuação de uma vontade da lei e aquele em face de quem essa atuação é demandada”.

Neste conceito, estão nitidamente recortadas as figuras do autor e do réu.

Prendem-se, ao conceito de parte, três aspectos de singular importância:

- I. A capacidade de ser parte, ou melhor, a capacidade de ser sujeito da relação processual-- *Legitimatío ad causam*— também tem supedâneo no Art.1º do Código Civil: toda pessoa é capaz de direitos e obrigações na ordem civil;
- II. Capacidade de estar em juízo ou *Legitimatío ad processum*, correspondente ao poder de praticar atos processuais porque a parte está no exercício de seus direitos.
- III. Capacidade postulatória ou o poder de requerer em juízo, que, de regra, é conferido aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Na órbita civil não se equivalem a capacidade de ter direitos e a capacidade de exercê-los.

O menor ou um alienado podem ser titulares de direitos, mas estão impedidos de defendê-los em juízo quando ameaçados ou lesados.

A capacidade de ser parte não traz, invariavelmente, em sua esteira, a capacidade de estar em juízo.

Toda pessoa jurídica ou pessoa natural têm capacidade de ser parte. Quanto a esta última, sua capacidade não é afetada pela idade, sexo, estado civil ou estado mental.

No tangente à capacidade de estar em juízo ou legitimação para o processo (*Legitimatío ad processum*), é ela deferida apenas aos que estiverem aptos para exercer seus direitos. Dessarte, o menor ou o alienado não têm capacidade para estar em juízo.

---

<sup>8</sup> Francesco Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil (São Paulo, Saraiva, 1965) p320

No desenrolar do processo, muitos atos têm de ser praticados e sua omissão ou realizados com algum vício podem provocar o malogro da pretensão deduzida em juízo. Por essa razão, os menores, os doentes mentais ou os silvícolas precisam ser representados em juízo. Tais pessoas, portanto, têm capacidade de ser parte num processo, mas não possuem a capacidade de estar em juízo.

No decisório acima referido, não encontra eco na doutrina dominante, a interpretação que faz do Art.791, da Consolidação das leis do Trabalho.

Diz-se, nesse dispositivo consolidado que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o fim”.

Interpretação literal da norma conclui que o empregado, pessoalmente, desacompanhado de advogado, pode ir a uma Vara do Trabalho e apresentar sua reclamação.

Semelhante entendimento é ratificado pelo Art.839, também do Estatuto Obreiro, nos seguintes termos: “A reclamação poderá ser apresentada: a)- pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”.

E depois de formular sua reclamação, na secretaria da Vara do Trabalho ou em juízo com investidura trabalhista, está a parte autorizada a praticar todos os atos processuais?

Consoante o aprovado pela SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, no suscitado julgamento, tem o juiz, depois de oferecida a reclamação pessoalmente pelo interessado, de regularizar a representação processual nos termos dos Arts. 14 19 da Lei nº 5.584/70.

Observe que a maioria dos doutrinadores vem interpretando o supracitado Art.791 consolidado de maneira diferente daquela perfilhada pelo já referido órgão do Tribunal Superior do Trabalho.

Mozart Russomano<sup>9</sup> sintetizou o pensamento da corrente doutrinária discrepante do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho ao dizer o seguinte:

---

<sup>9</sup> Mozart Victor Russomano, Comentários à CLT (São Paulo, Forense, 1990)

“A prática nos tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema (exercício do direito de ação diretamente pela parte). O índice intelectual do empregado e do empregador não é, entre nós, suficientemente alto para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, sua atribuição de aplicar aos fatos uma lei protecionista do trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o direito processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa”.

Francisco Antônio de Oliveira<sup>10</sup> acompanha Russomano na crítica ao Jus Postulandi dizendo:

”Não se pode relegar ao óbvio que o processo do Trabalho, no seu estágio atual, recebe sopro benfazejo de ventos atualizantes para que possa cumprir sua finalidade em consonância com uma nova realidade. E desconhecer essa realidade em constante efervescência é calcar-se no vazio e quedar-se em isolamento franciscano. A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é o ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual”.

Aceita-se a argumentação de Francisco Antônio e de Russomano exceto no ponto em que este último insinua ser baixo o nível intelectual dos nossos empregados e empregadores. Ao contrário, todos eles podem ter até formação universitária, mas estranha à ciência jurídica, o que nos permite prever que sua ação direta em juízo seja assaz deficiente.

Prevalece no campo doutrinário a idéia de que a expressão “... acompanhar as suas reclamações até o final” significa que a parte, *in casu*, está autorizada a exercer o Jus Postulandi em sua dimensão maior, isto é, de praticar todos os atos processuais até o fecho definitivo da lide.

É também o que sustenta Sérgio Pinto Martins<sup>11</sup>: “Acompanhar a reclamação até o final quer dizer que o Jus Postulandi das partes pode ser exercitado até o TST, em todos os recursos. Apenas se a parte tiver de apresentar recurso extraordinário é que precisará de advogado, pois, Jus Postulandi só pode ser exercitado nas instâncias da Justiça do Trabalho e em Instância Ordinária”.

---

<sup>10</sup> Francisco Antonio de Oliveira, Consolidação das Leis do Trabalho Comentada (São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1990)p739

<sup>11</sup> Sergio Pinto Martins, Direito Processual do Trabalho (Rio de Janeiro, Atlas, 2005)

O legislador manifesta, de modo insofismável, sua simpatia por semelhante entendimento ao estatuir, no Art. 4º, da lei nº 5.584, de 26 de Junho de 1970 que “nos dissídios de alçada exclusiva das juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz”.

De conseguinte, na hipótese em debate, quando a parte estiver desacompanhada de advogado, o impulso processual há de ser dado de ofício, pelo Juiz.

O certo é que só se admite no plano doutrinário o debate em torno da sobrevivência, ou não, do Jus Postulandi das partes, após a Constituição de 1988 (Art.133) e do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, decidiu que o Art.791 da CLT não foi derogado pelos supracitados diplomas legais. Por outras palavras, foi preservado o Jus Postulandi das partes na Justiça do Trabalho.

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que não estamos de acordo com a tese inspiradora do acórdão da SDI-1: a lei autoriza a parte a apresentar, pessoalmente, sua reclamação em Juízo, mas depois disso, deve o Juiz promover sua representação por um advogado.

A nosso ver, o exercício do direito de ação pela parte deve ser por intermédio de um advogado e, se carecedora de recursos financeiros, deve o Estado proporcionar-lhe defensor gratuito.

Nos tempos que correm, é de todo em todo inaceitável a idéia de que o Juiz, com respaldo no Art.4º da Lei nº 5.584/70, tenha de movimentar o processo e, ao mesmo passo, orientar a produção de prova do alegado pela parte que veio a juízo desassistida de advogado.

Se levado a proceder dessa maneira, estará o juiz voltado as costas à norma fundamental de conduta dos que desempenham o ofício de julgar, isto é, de administrar a justiça, norma consistente na imparcialidade com que deve analisar os fatos relacionados com o conflito de interesses e avaliar as provas deduzidas pelas partes.

O Jus Postulandi das partes na Justiça do Trabalho vai exigir do Juiz, de duas, uma: que assista impassível aos erros que a parte, sem conhecimentos especializados da ciência jurídica, provavelmente vai cometer

na defesa de sua pretensão ou que abandone a característica isenção de espírito para dar ajuda a uma parte em detrimento de outra.

No voto condutor do julgamento da SDI-1 é informado que a parte desacompanhada de advogado redigiu de modo confuso as petições de vários recursos. Quer isto dizer, que a parte não defendeu de modo adequado o seu interesse no feito.

Estamos em que, na maioria das ações intentadas pelas partes no exercício da capacidade postulatória, repete-se essa defesa defeituosa de pretensões.

Não resta dúvida que, na dicção de Francisco Antônio de Oliveira, já é tempo de o legislador expungir do Estatuto Obreiro essa norma ultrapassada pela realidade que concede ao trabalhador e ao patrão o Jus Postulandi.

Por derradeiro, é de assinalar-se que a fórmula aninhada na Lei nº 5.584/70 (assistência judiciária prestada pelos sindicatos) tem, como pressuposto, a manutenção do regime do sindicato único. São visíveis os sinais da insatisfação geral com o unitarismo sindical e com as contribuições compulsórias.

Apesar do dispositivo no Art. 133, da Constituição (“Art.133—O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”), o TST editou a Súmula nº 425 no sentido de autorizar o Jus Postulandi nas 1ª e 2ª instâncias da justiça do trabalho. Porém, não o reconhece perante o TST, na ação rescisória, mandado de segurança e ação cautelar, *verbis*: “Jus Postulandi na Justiça do Trabalho —Alcance—O Jus Postulandi das partes, estabelecido no Art.791, da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se, que o Jus Postulandi na esfera trabalhista vem causando danos muitas vezes irreparáveis aos direitos do cidadão, pois dificilmente o leigo consegue interagir em audiência compreendendo o que acontece e o

que realmente lhe é de direito, principalmente quando há a oferta de um acordo.

A função do Jus Postulandi no ordenamento jurídico brasileiro é de favorecer o acesso a justiça, no entanto, por mais simples que seja a ação, ainda é obscuro para quem não tem conhecimento do direito processual. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho reconhece o Jus Postulandi, porém limita o uso do direito de atuar sem patrocínio de advogado aos Tribunais Regionais do Trabalho e primeira instância, desta forma, restringe o acesso à justiça ao reconhecer de forma implícita que, o obreiro não possui condições de levar a ação reclamatória até o trânsito em julgado.

Em razão dos avanços tecnológicos surgiu a idéia de utilizar meios eletrônicos como ferramentas para a realização dos atos processuais, não apenas como mero meio auxiliar no exercício da justiça, mas de um modo otimizado, resultando em atos processuais distintos do processo convencional.

Com as inegáveis vantagens da modernização da Justiça, principalmente no tocante à utilização dos sistemas de processos judiciais, na prática a sua implementação ainda carece de ampla aceitação e eficácia, que apenas serão sobrestados com o passar do tempo e a habitualidade prática que virá com o uso dos mesmos.

Afirma-se, que dentre as principais dificuldades quanto ao sistema do PJ-e, encontra-se o fato de que depois de séculos de processos judiciais físicos, todos tem que adaptar seu exercício profissional aos processos virtuais. Com a implantação do sistema eletrônico pode-se citar o caso dos advogados que militam na Justiça Trabalhista e utilizam como meio de controle de prazo o Diário Oficial, através de empresa de Recortes que diariamente envia as publicações que constarem seu nome.

Com o novo sistema, o advogado deve, diariamente, entrar no PJe para verificar a existência de deflagração de prazo, pois não consegue essa informação de outra forma.

É imprescindível dar nova configuração ao Judiciário brasileiro, modernizá-lo, adaptá-lo aos novos tempos. Contudo não se pode ignorar a

necessidade de observar os princípios que regem as relações jurídicas e sua potencial mitigação pela adoção de novos sistemas eletrônicos. Dessa forma, é necessária uma reformulação ou modernização do já moderno sistema eletrônico que hoje vigora da Justiça Trabalhista para que efetivamente permita o pleno acesso à Justiça, em especial no tocante ao *Jus Postulandi*, princípio de suma importância para a prática diária nos litígios trabalhistas.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 71

BENUCCI, *apud* BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho**. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 668.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2ª ed. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4ª e. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 114 e 115

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. 257 p

LOBATO, Márcia Regina. **Processo Judicial eletrônico na Justiça do Trabalho – PJe-JT. Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3499, 29 jan. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23574>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 183

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros / Sergio Pinto Martins. - 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. 9.ed. São Paulo 1997. p.146 e 186.